

LEI Nº 1.970

DATA: 06/12/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "APRENDIZAGEM CIDADÃ", QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVAR BAREA, Prefeito do Município de capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste município, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz pela Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques– PR, destinada a regulamentar a contratação, preferencialmente, de adolescentes entre quatorze e dezoito anos de idade.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se “aprendiz” o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e Lei Federal n. 10.097/2000.

§ 1º - O trabalho do menor deverá ser realizado em locais adequados à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários e instalações que permitam sua frequência à escola ou estabelecimento de ensino.

§ 2º - A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 3º - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo único: Compete ao aprendiz executar com zelo e diligência as tarefas abrangidas pelo Programa de Aprendizagem criado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, necessárias à sua formação.

Art. 4º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora, calculado proporcionalmente a jornada executada.

Art. 5º - Entende-se por formação técnico-profissional planejada, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodologicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, compatíveis a evolução sócio educacional dos aprendizes.

Parágrafo Único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II – horário especial para o exercício das atividades; e
- III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º - Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional.

Art. 8º - Ficam criadas 19 (dezenove) vagas de “aprendiz” para contratação através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT, e respectivas alterações.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal em firmar convênio ou contratar entidade que desenvolva atividades sócio educacionais na área de formação de Aprendiz, voltadas ao atendimento das finalidades desta Lei, desde que comprove experiência e possua credenciamento ou cadastro perante o Conselho Municipal de Assistência Social ou no Ministério Público do Trabalho - Circunscrição Regional ou Estadual.

Art. 10 – Caso não exista oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes no Município de Capitão Leônidas Marques, será concedido prazo suplementar de 180 dias para que o ente municipal, em conjunto com a Escola de Ensino Fundamental do Município, ofereça cursos técnicos, objetivando o preenchimento dessa lacuna.

Art. 11 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 12 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 13 - Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada descritas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 12, o ente municipal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior, a fim de manter, ao menos, a cota mínima de vagas abertas na presente Lei.

Art. 14 - Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reduzida para dois por cento, conforme redação dada ao § 7º do artigo 15 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1.990.

Art. 15 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 16 - Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 17 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 06 de Dezembro de 2013.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal